



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77518 - RS(2025/0401955-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : THYAGO MATIELO PERES LEMOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL - RS028962

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA, INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. TEMA 22/STF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem mandamental em favor de candidato aprovado em concurso público para o cargo de agente penitenciário, promovido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários/RS (SUSEPE), regido pelo Edital n.º 01/2022.
2. *Fato relevante.* Candidato considerado “não indicado” e excluído na fase de “sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional” (itens 10.7 e 10.10 do edital), em razão de histórico de registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, crimes de lavagem de dinheiro, violência psicológica contra mulher, lesão corporal) e de inquérito policial em curso por violência doméstica, instaurado em 04/11/2024, apesar da inexistência de condenações penais transitadas em julgado.
3. *As decisões anteriores.* Liminar inicialmente deferida para permitir a participação do impetrante no curso de formação foi posteriormente revogada, tendo o Tribunal de origem denegado a segurança ao reconhecer a compatibilidade da exclusão com o edital e com o entendimento do STF no Tema 22, em razão da natureza sensível da função de agente penitenciário e da incompatibilidade do histórico comportamental do candidato com o cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a controvérsia em saber se é ilegal a exclusão de candidato de concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase de sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional, com base em registros de ocorrências policiais, procedimentos criminais arquivados, extinção de punibilidade e inquérito policial em curso, à luz da presunção de inocência e da tese firmada no Tema 22/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança constitui via adequada para reexaminar o juízo administrativo de idoneidade moral e compatibilidade da conduta do candidato com o cargo, inclusive quanto à alegação de que a medida protetiva de urgência e fatos relacionados à violência doméstica decorreriam de tentativa de prejudicá-lo no concurso, o que demandaria dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STF, no RE n. 560.900/DF (Tema 22), assentou que, como regra geral, a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, termo circunstanciado ou ação penal em curso não autoriza a eliminação de candidato em concurso público, exigindo-se condenação penal colegiada ou definitiva e demonstração motivada da incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo.

7. Não obstante, a tese firmada no Tema 22 admite mitigação em situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade, especialmente em carreiras de segurança pública (CF/1988, art. 144), por se tratarem de atividades típicas de Estado com autoridade sobre a vida e a liberdade da coletividade, justificando critérios mais rigorosos de acesso e controle, como reconhecido pelo STF em precedentes relativos a investigador de polícia e bombeiro militar.

8. O STJ possui entendimento pacífico de que a investigação social não se limita à apuração de antecedentes criminais, abrangendo a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, com o objetivo de aferir o padrão de comportamento para ingresso em carreiras sensíveis, como a de agente penitenciário, sendo legítima a valoração de fatos concretos, atuais ou pretéritos, ainda que com extinção de punibilidade ou arquivamento, quando previstos em edital e indicativos de incompatibilidade com o cargo.

9. No caso concreto, o histórico comportamental do candidato, evidenciado por reiterados registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, violência psicológica contra mulher, crimes contra a liberdade pessoal, entre outros) e pela existência de inquérito policial de violência doméstica em curso, revela modelo de conduta manifestamente incompatível com o padrão ético e funcional exigido do agente penitenciário, especialmente em ambiente de segurança pública.

10. A exclusão está amparada em previsão expressa do Edital n.º 01/2022-SUSEPE, que determina a consideração dos aspectos éticos e morais da conduta do candidato e autoriza a exclusão daquele que estiver sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo, de modo que o ato administrativo encontra respaldo normativo específico e se mostra motivado em elementos concretos.

11. Não se identifica violação ao princípio da presunção de inocência, pois não se discute culpa penal, mas idoneidade moral e compatibilidade da conduta com o exercício de função em área sensível de segurança pública, sendo admissível, em tais carreiras, a adoção de critérios mais severos de aferição da conduta social, conforme orientação do STF e do STJ.

12. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual não é possível, na via eleita, apurar a alegação de que a medida protetiva de urgência e os fatos imputados de violência doméstica decorreriam da tentativa da ex-companheira de prejudicar o candidato no concurso, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia que justifique o controle judicial do mérito administrativo na avaliação de idoneidade.

13. À vista da jurisprudência do STF (Tema 22, com mitigação para carreiras de segurança pública) e do STJ acerca da amplitude da investigação social e da exigência de retidão, lisura e probidade para o exercício do cargo de agente penitenciário, não há como reconhecer abusividade ou ilegalidade no ato que considerou o recorrente “não indicado” e o excluiu do certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão que denegou a segurança e confirmou a exclusão do candidato do concurso público para o cargo de agente penitenciário.

Tese de julgamento:

1. Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros de ocorrências, quando houver histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado.
2. A investigação social em concurso para agente penitenciário abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo.
3. Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa.
4. O mandado de segurança não se presta à reavaliação probatória das circunstâncias fáticas que motivaram a medida administrativa de exclusão de candidato em sindicância da vida pregressa, sendo incabível sua utilização para apurar eventual falsidade ou má-fé em medidas protetivas ou ocorrências policiais quando inexistente ilegalidade manifesta ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LVII; CF/1988, art. 37, caput; CF/1988, art. 144.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF (Tema 22), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 17.08.2020; STF, RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 08.03.2022; STF, RE 1.355.732-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.05.2022; STF, Rcl 57.289-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no RMS 71.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77518 - RS(2025/0401955-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : THYAGO MATIELO PERES LEMOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL - RS028962

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA, INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. TEMA 22/STF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem mandamental em favor de candidato aprovado em concurso público para o cargo de agente penitenciário, promovido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários/RS (SUSEPE), regido pelo Edital n.º 01/2022.

2. *Fato relevante.* Candidato considerado “não indicado” e excluído na fase de “sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional” (itens 10.7 e 10.10 do edital), em razão de histórico de registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, crimes de lavagem de dinheiro, violência psicológica contra mulher, lesão corporal) e de inquérito policial em curso por violência doméstica, instaurado em 04/11/2024, apesar da inexistência de condenações penais transitadas em julgado.

3. *As decisões anteriores.* Liminar inicialmente deferida para permitir a participação do impetrante no curso de formação foi posteriormente revogada, tendo o Tribunal de origem denegado a segurança ao reconhecer a compatibilidade da exclusão com o edital e com o entendimento do STF no Tema 22, em razão da natureza sensível da

função de agente penitenciário e da incompatibilidade do histórico comportamental do candidato com o cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a controvérsia em saber se é ilegal a exclusão de candidato de concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase de sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional, com base em registros de ocorrências policiais, procedimentos criminais arquivados, extinção de punibilidade e inquérito policial em curso, à luz da presunção de inocência e da tese firmada no Tema 22/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança constitui via adequada para reexaminar o juízo administrativo de idoneidade moral e compatibilidade da conduta do candidato com o cargo, inclusive quanto à alegação de que a medida protetiva de urgência e fatos relacionados à violência doméstica decorreriam de tentativa de prejudicá-lo no concurso, o que demandaria dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STF, no RE n. 560.900/DF (Tema 22), assentou que, como regra geral, a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, termo circunstanciado ou ação penal em curso não autoriza a eliminação de candidato em concurso público, exigindo-se condenação penal colegiada ou definitiva e demonstração motivada da incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo.

7. Não obstante, a tese firmada no Tema 22 admite mitigação em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, especialmente em carreiras de segurança pública (CF/1988, art. 144), por se tratarem de atividades típicas de Estado com autoridade sobre a vida e a liberdade da coletividade, justificando critérios mais rigorosos de acesso e controle, como reconhecido pelo STF em precedentes relativos a investigador de polícia e bombeiro militar.

8. O STJ possui entendimento pacífico de que a investigação social não se limita à apuração de antecedentes criminais, abrangendo a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, com o objetivo de aferir o padrão de comportamento para ingresso em carreiras sensíveis, como a de agente penitenciário, sendo legítima a valoração de fatos concretos, atuais ou pretéritos, ainda que com extinção de punibilidade ou arquivamento, quando previstos em edital e indicativos de incompatibilidade com o cargo.

9. No caso concreto, o histórico comportamental do candidato, evidenciado por reiterados registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, violência psicológica contra mulher, crimes contra a liberdade pessoal, entre outros) e pela existência de inquérito policial

de violência doméstica em curso, revela modelo de conduta manifestamente incompatível com o padrão ético e funcional exigido do agente penitenciário, especialmente em ambiente de segurança pública.

10. A exclusão está amparada em previsão expressa do Edital n.º 01/2022-SUSEPE, que determina a consideração dos aspectos éticos e morais da conduta do candidato e autoriza a exclusão daquele que estiver sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo, de modo que o ato administrativo encontra respaldo normativo específico e se mostra motivado em elementos concretos.

11. Não se identifica violação ao princípio da presunção de inocência, pois não se discute culpa penal, mas idoneidade moral e compatibilidade da conduta com o exercício de função em área sensível de segurança pública, sendo admissível, em tais carreiras, a adoção de critérios mais severos de aferição da conduta social, conforme orientação do STF e do STJ.

12. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual não é possível, na via eleita, apurar a alegação de que a medida protetiva de urgência e os fatos imputados de violência doméstica decorreriam da tentativa da ex-companheira de prejudicar o candidato no concurso, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia que justifique o controle judicial do mérito administrativo na avaliação de idoneidade.

13. À vista da jurisprudência do STF (Tema 22, com mitigação para carreiras de segurança pública) e do STJ acerca da amplitude da investigação social e da exigência de retidão, lisura e probidade para o exercício do cargo de agente penitenciário, não há como reconhecer abusividade ou ilegalidade no ato que considerou o recorrente “não indicado” e o excluiu do certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão que denegou a segurança e confirmou a exclusão do candidato do concurso público para o cargo de agente penitenciário.

Tese de julgamento:

1. Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros de ocorrências, quando houver histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado.

2. A investigação social em concurso para agente penitenciário abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo.

3. Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para

cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa.

4. O mandado de segurança não se presta à reavaliação probatória das circunstâncias fáticas que motivaram a medida administrativa de exclusão de candidato em sindicância da vida pregressa, sendo incabível sua utilização para apurar eventual falsidade ou má-fé em medidas protetivas ou ocorrências policiais quando inexistente ilegalidade manifesta ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LVII; CF/1988, art. 37, caput; CF/1988, art. 144.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF (Tema 22), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 17.08.2020; STF, RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 08.03.2022; STF, RE 1.355.732-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.05.2022; STF, Rcl 57.289-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no RMS 71.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Thyago Matielo Peres Lemos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022. JULGAMENTO DO TEMA 22 DO STF.

1- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESTÃO SUFICIENTEMENTE DESCRITOS, O QUE IMPLICA A NÃO-OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 330, I, § 1º, I A IV, DO CPC.

2- O ALCANCE DO EDITAL VAI ALÉM DA AVERIGUAÇÃO DOS ANTECEDENTES, POIS TEM POR OBJETIVO VERIFICAR O COMPORTAMENTO ÉTICO E MORAL DA CONDUTA DO CANDIDATO E A COMPATIBILIDADE DESSA CONDUTA COM O EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO.

3- SENDO O IMPETRANTE SUSPEITO DE PRATICAR CRIMES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER E LESÃO CORPORAL, ALÉM DE ESTAR ENVOLVIDO EM DIVERSAS OUTRAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS PRETÉRITAS, MOSTRA-SE IMPOSITIVA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

4 - O CARGO PRETENDIDO PELO IMPETRANTE, NA ATUAÇÃO COMO AGENTE PENITENCIÁRIO, ENVOLVE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ÁREA SENSÍVEL DE SEGURANÇA PÚBLICA, O QUE JUSTIFICA O RIGOR NO EXAME DE ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS DA CONDUTA DO CANDIDATO E DA COMPATIBILIDADE DESSA CONDUTA COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

5- A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME ESTÁ DE ACORDO COM O TEMA Nº 22 DO STF, NA MEDIDA EM QUE O ENTENDIMENTO DO STF É NO SENTIDO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, MAS NÃO IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO AVALIE A IDONEIDADE E A COMPATIBILIDADE DA CONDUTA DO CANDIDATO COM A FUNÇÃO PÚBLICA.

PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

O recorrente sustenta, em síntese, que *"perdeu a vaga no concurso em razão de ter contra si uma Medida Protetiva - medida cautelar e não investigatória"*, havendo, assim, *"violação nítida da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, também da Constituição Federal"* (e-STJ, fl. 512).

Aduz que o processo que serviu de fundamento para sua exclusão do certame - medida protetiva de urgência, imposta pela genitora de sua filha - *"não viola a previsão do Edital de Abertura nº 01/2022, haja vista que (i) não há descrição dos fatos criminais que seriam considerados incompatibilização para o exercício do cargo; (ii) não há condenação criminal; (iii) não há conclusão do inquérito originado pela MPU, portanto, não há processo criminal em curso; (iii) a MPU imposta trata-se de medida cautelar não constituindo-se em ação penal"* (e-STJ, fl. 515).

Reforça que *"não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. Ora, para além da omissão do Edital quanto a escolha de não incluir rol taxativo que direcione os crimes impeditivos para ocupar os cargos, há reconhecimento de repercussão geral quanto ao tema, no sentido da ilegitimidade de cláusulas de edital que restrinjam candidatos pelo simples fato de responderem inquéritos ou ações penais"* (e-STJ, fl. 516).

Busca, assim, "o recebimento do presente recurso para reformar a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo concedida a segurança pleiteada" (e-STJ, fl. 525).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 531-542 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 551-556):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO TEMA 22 DO STF PARA CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NAS QUAIS OS CANDIDATOS DEVEM SE SUBMETTER A CRITÉRIOS MAIS SEVEROS DE AFERIÇÃO DE SUAS CONDUTAS SOCIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ E DO PRÓPRIO STF. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Na petição de fls. 559-578 (e-STJ), o recorrente juntou documentos a fim de demonstrar a inexistência de antecedentes criminais em seu desfavor.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi aprovado no concurso público promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Superintendência dos Serviços Penitenciários/RS - SUSEPE, para o cargo de agente penitenciário, nos termos do Edital nº 1/2022.

Ocorre que, na avaliação da "Sindicância de Vida Progressiva, Investigação Social e Funcional" (item 10.11, do Edital de Abertura nº 01/2022), o recorrente foi considerado inapto para exercer o cargo pretendido.

Em razão da sua exclusão do certame, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que nunca foi condenado criminalmente e que a única ação judicial que possui é uma medida protetiva, salientando que há alguns inquéritos, cuja punibilidade já restou extinta.

A liminar foi deferida pelo Tribunal de Justiça, para permitir que o impetrante pudesse participar do curso de formação, previsto para iniciar em 29 de fevereiro de 2025.

Após o recebimento das informações e o parecer do MPRS, a Corte local denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 468-472) (sem grifo no original):

Melhor analisando os autos, entendo que não assiste razão ao impetrante, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida (evento 8, DESPADEC1).

E isso porque, o **Edital n.º 01/2022 - SUSEPE, no que se refere à sindicância da vida pregressa é muito claro ao referir no item 10.7: *No julgamento da sindicância deverão ser considerados os aspectos éticos e morais da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da função pericial.***

Já no item 10.10, há expressa referência de que: ***O candidato será considerado NÃO INDICADO ao cargo, conseqüentemente excluído do Concurso, quando ficar comprovado:***

a) estar sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo;

Logo, o alcance do Edital vai além da averiguação dos antecedentes, pois tem por objetivo verificar o comportamento ético e moral da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da sua função.

Quanto a esse aspecto, o art. 37 da CF estabelece a moralidade como um dos princípios fundamentais da administração pública. Assim, se o impetrante não possui conduta compatível com a função, conceder-lhe segurança violaria esse princípio.

Ademais, a segurança institucional visa proteger aqueles que efetivamente representam o interesse público e correm risco comprovado. Se um candidato não demonstra conduta condizente com a função, sua proteção pode ser considerada um uso indevido de recursos públicos.

Afora isso, cabe destacar que **o impetrante, suspeito de crimes violentos, pode representar risco, não apenas para os colegas e detentos, mas também para a própria administração pública, que pode ser responsabilizada por más condutas futuras, caso ele venha cometer atos ilícitos no exercício da função.**

Cabe ainda salientar que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a exclusão do candidato do certame não vai de encontro ao Tema nº 22 do STF, na medida em que o entendimento do STF protege a presunção de inocência, mas não impede que a administração avalie a idoneidade e a compatibilidade da conduta do candidato com a função pública.

(...)

Ademais, dos dados coletados pelo Setor de Inteligência da SUSEPE, ficou comprovado que o candidato praticou diversos crimes (lesão corporal, ameaça, posse de entorpecentes, violência contra a mulher etc) que, apesar de os processos terem sido baixados/arquivados ou a punibilidade ter sido extinta, isso não pode ser desconsiderado; afora o fato de que há um inquérito, de extrema relevância, em andamento, recentemente iniciado (04/11/2024), decorrente de violência doméstica.

Portanto, com base no histórico indisciplinado do candidato que, ao longo de sua vida apresentou comportamento que não se coaduna com o perfil ético e funcional exigido para o cargo almejado, mostra-se justificável a denegação da segurança.

(...)

Diante disso, sendo o impetrante suspeito de praticar crimes de violência psicológica contra mulher e lesão corporal, além de estar envolvido em diversas outras ocorrências policiais pretéritas, mostra-se impositiva a denegação da segurança pleiteada.

Afora o fato de que o cargo pretendido pelo impetrante, na atuação como agente penitenciário, envolve o exercício de função em área sensível de segurança pública, o que justifica o rigor no exame de aspectos éticos e morais da conduta do candidato e da compatibilidade dessa conduta com o exercício da função.

Daí o presente recurso ordinário, em que o recorrente sustenta que houve ilegalidade na sua exclusão do concurso público para o cargo de agente penitenciário.

2. Do mérito recursal: legalidade da exclusão do recorrente do certame.

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 560.900/DF (Tema 22), a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não pode ensejar a eliminação

em concurso pública na fase de investigação social. Isto é, em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

(RE n. 560.900/DF, Relator o Ministro Luis Roberto Barroso, DJe de 17/8/2020 - sem grifo no original)

Todavia, conforme se depreende expressamente da ementa do referido acórdão, o entendimento consolidado no julgamento do Tema 22/STF pode ser mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem sopesadas pelo julgador, sobretudo quando se tratar de concurso público para carreiras de segurança pública, dentre outras, que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população, exigindo-se, por essa razão, critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA. FASE DE ANÁLISE DA CONDUTA SOCIAL. CANDIDATA QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22.

1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), 'sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.'

2. As carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

3. No caso concreto, discute-se decisão do Tribunal de origem que suspendeu o direito à nomeação e posse da ora recorrente no cargo de Investigador de Polícia, Edital 01/2014, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, até o trânsito e julgado de Ação Penal acerca de fraude no concurso.

4. As carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

6. Alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 8.3.2022 - sem grifo no original)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Concurso público para o cargo de investigador da polícia civil. Investigação social. Exclusão do certame. Existência de ocorrências policiais nas quais o recorrente foi

acusado de ameaça e lesão corporal. Conduta incompatível com o cargo almejado. Precedentes.

1. In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a orientação firmada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao analisar casos análogos ao presente, vem reiteradamente decidindo que 'as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle'.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

(RE 1.355.732-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12.5.2022 - sem grifo no original)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. **Concurso público. Bombeiro militar. Reprovação por condutas incompatíveis com o cargo pretendido. Alegada ofensa ao tema 22 da repercussão geral não verificada. Ausência de teratologia. 4. Fase de investigação social que concluiu pela contraindicação. Mitigação do precedente quando se tratar de carreiras de segurança pública. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 57.289-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2.5.2023 - sem grifo no original)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que ***"a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público"*** (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o writ que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena - de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias multa -, com reabilitação em 2.8.2017.

2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.

4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame - e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos -, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção

da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no RMS 71.149/MS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023 - sem grifo no original)

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Na hipótese, o recorrente foi eliminado do concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase correspondente à "Sindicância da Vida Pgressa, Investigação Social e Funcional", em razão dos seguintes fundamentos utilizados pela Comissão Técnica Disciplinar para considerá-lo inapto (e-STJ, fls. 467-468) (sem grifo no original):

A Comissão Técnica Disciplinar (COMTEDI), responsável pela avaliação da vida pgressa e atual dos candidatos em concursos públicos realizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), designada pela Portaria nº 10/2022 SUSEPE/SJSPS, analisou os dados da Sindicância de Vida Pgressa, Investigação Social e Funcional quanto ao candidato impetrante THYAGO MATIELO PERES LEMOS, decidindo-se como NÃO INDICADO, conforme item 10.10 "a" do Edital, consequentemente sendo também excluído do concurso.

A avaliação e deliberação da Comissão deu-se com base nas informações prestadas, nos dados coletados pelo Setor de Inteligência da própria SUSEPE e nos documentos apresentados (alíneas "a" até "o" do item 10.3.).

Da investigação, **restaram os seguintes apontamentos por ordem cronológica em nome do candidato:**

1. Autor em 05/08/2006 - POSSE DE ENTORPECENTES

2. Acusado 02/02/2008 - LESÃO CORPORAL - E AMEAÇA E CALÚNIA

3. Autor em 12/05/2009 - POSSE DE ENTORPECENTES

4. Acusado 08/01/2010 - VIAS DE FATO - LHE DEU UM ENCONTRÃO

5. Acusado 10/08/2016 - AMEAÇA

6. Acusado 25/10/2017 - CALÚNIA

7. Suspeito em 05/05/2023 - CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO LEI 9613 DE 1998

8. Suspeito em 25/10/2024 - VIOLÊNCIA PSICOL CONTRA MULHER

9. Suspeito em 27/10/2024 - LESÃO CORPORAL

A Comissão analisou item a item as ocorrências e realizou apontamentos quanto a cada uma delas, restando o que segue:

10.3 B - Verificar se nos documentos informou ter inquérito policial INQUÉRITO POLICIAL Nº 5004941- 26.2024.8.21.0156 (RS) Juízo da Vara Criminal da Comarca de Charqueadas Decorrente de **Violência Doméstica**

10.10 A ESTAR SENDO PROCESSADO CRIMINALMENTE, OU CONDENADO, POR FATO QUE O INCOMPATIBILIZE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. Comarca São Jerônimo, Themis 032/2.16.0002627-4, Tipo participação Réu, Data 12/08/2016, Situação Arquivado, Classe ACAUTELATÓRIAS, **Natureza Medida Protetiva - Violência Doméstica**, Situação do Processo BAIXADO.

Comarca São Jerônimo, Themis 032/2.16.0002798-0, Tipo participação Réu, Data 26/08/2016, Situação Arquivado, Cartório 2ª Vara, Classe PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DETENÇÃO, **Natureza Crimes contra a Liberdade Pessoal - Violência Doméstica**, Situação do Processo BAIXADO.

Comarca Charqueadas, Themis 156/2.09.0002933-6, Data Propositura 27/05/2009, Tipo de participação Autor do Fato, Situação Arquivado, Cartório 1ª Vara Cível, Classe JUIZADO ESPECIAL CRIME (JECR), **Natureza Posse de Drogas**, Situação do Processo BAIXADO. Despacho Vistos. Em face do cumprimento integral da transação penal, fl. 15 verso, conforme comprovante da fl. 39, declaro extinta a punibilidade do autor do fato THIAGO MATIELO PERES LEMOS. Proceda-se a anotação prevista no § 6º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, da-se baixa e archive-se. Dil. legais. Data 29/09/2010. Descrição EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.

Comarca Charqueadas, Themis 156/2.06.0003198-0, Participação Autor do Réu, Data 17/08/2006, Situação Arquivado, Cartório 2ª Vara Cível, Classe JUIZADO ESPECIAL CRIME (JECR), **Natureza Posse de Drogas**, Situação do Processo BAIXADO. 06/03/2008 Despacho Vistos. Em face do cumprimento da transação penal, fl. 14, conforme comprovante da fl. 28, acolho integralmente o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do acusado, THYAGO

MATIELO PERES LEMOS. Com o trânsito em julgado, de-se baixa e archive-se. Proceda-se a anotação prevista no § 6º, do art. 76 da Lei 9.099/95 . Diligências legais.

Comarca Taquari, Themis 071/2.19.0000566-9, Data 07/05/2019, Situação Arquivado, Participação Autor do Fato, Cartório 2ª Vara Judicial, Classe JUIZADO ESPECIAL CRIME (JECR), **Natureza Posse de Drogas**, Situação do Processo BAIXADO.

Preencheu que responde/respondeu a processos criminais: **Violência doméstica, em 2017 – extinta punibilidade/prescrito**

Preencheu que foi/está sendo indicado em IP: **Violência doméstica, em 2016 – baixado/prescrito** (cidade de São Jerônimo)

Preencheu que participou como acusado:

Por calúnia, em 2017;

Ameaça, em 2016;

Vias de fato, em 2010;

Lesão corporal, ameaça e calúnia em 2008

Preencheu que responde/respondeu TC:

Posse de entorpecente, relata ter sido encontrado 2g de maconha no carro em que dirigia.

- preenchimento em 17/06/2022

Como visto, a partir dos elementos colhidos pelo Setor de Inteligência da SUSEPE, restou evidenciado que o candidato esteve envolvido na prática de diversos ilícitos — lesão corporal, ameaça, posse de entorpecentes, calúnia, violência contra a mulher, dentre outros — os quais, embora tenham resultado em arquivamento, baixa dos processos ou extinção da punibilidade, não podem ser simplesmente desconsiderados.

Ademais, soma-se a isso a existência de inquérito policial de elevada relevância atualmente em curso, instaurado em 4 de novembro de 2024, também relacionado a episódio de violência doméstica e familiar contra mulher.

Nesse cenário, à luz da jurisprudência do STF e do STJ anteriormente mencionada, especialmente no que se refere ao ingresso nas carreiras de segurança

pública, não se identifica qualquer ilegalidade na exclusão do recorrente do referido concurso público, mesmo que inexistente condenação com trânsito em julgado relativamente aos fatos que lhe foram imputados.

Não se pode ignorar, ainda, que o cargo almejado pelo impetrante, consistente no exercício da função de agente penitenciário, insere-se em área sensível da segurança pública, o que legitima a adoção de critérios mais rigorosos na avaliação dos aspectos éticos e morais de sua conduta, bem como de sua compatibilidade com as atribuições do cargo.

Desse modo, o histórico comportamental do candidato, evidenciado por reiterados registros de natureza criminal, revela-se manifestamente incompatível com o padrão ético e funcional exigido para o exercício do cargo almejado, o que justifica a denegação da segurança.

Ademais, a exclusão do recorrente do respectivo certame está amparada em previsão expressa no edital do concurso, conforme consignado no acórdão recorrido:

(...), o Edital n.º 01/2022 - SUSEPE, no que se refere à sindicância da vida pregressa é muito claro ao referir no item 10.7: *No julgamento da sindicância deverão ser considerados os aspectos éticos e morais da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da função pericial.*

Já no item 10.10, há expressa referência de que: *O candidato será considerado NÃO INDICADO ao cargo, conseqüentemente excluído do Concurso, quando ficar comprovado:*

a) estar sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo;

Logo, o alcance do Edital vai além da averiguação dos antecedentes, pois tem por objetivo verificar o comportamento ético e moral da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da sua função.

Por fim, cumpre ressaltar que, inexistindo manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão administrativa que determinou a exclusão do recorrente do certame, o mandado de segurança não se revela a via adequada para apurar, como sustenta o recorrente, se a medida protetiva de urgência a ele imposta "é oriunda de uma tentativa da sua ex-companheira de prejudicá-lo no concurso, (...) em razão de desavenças na criação da filha do ex-casa" (e-STJ, fl. 518), uma vez que tal análise demandaria dilação probatória, providência incompatível com a natureza célere do writ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0401955-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 77.518 / RS

Número Origem: 50221605020258217000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THYAGO MATIELO PERES LEMOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
ADVOGADA : AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL - RS028962

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT, pela parte RECORRENTE: THYAGO MATIELO PERES LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.